

TC 019.186/2002-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades Jurisdicionadas: DNER - 11º Distrito/MT (Extinta);
Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso -
DNIT/MT.

Sumário: Tomada de contas especial. Citação. Alegações de defesa. Rejeição. Contas irregulares. Débito e Multa. Embargos de declaração. Rejeição. Recurso de reconsideração. Insubsistência do acórdão original. Determinação de nova citação. Restituição dos autos à unidade técnica.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então denominada Secretaria Federal de Controle em cumprimento ao item 8.1 da Decisão 850/2000-TCU-Plenário, tendo em vista a desapropriação irregular da área de 8.418,6 m², pelo extinto 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, para constituição da faixa de domínio da BR-364/MT.

2. Por meio do acórdão 1865/2009-TCU-Plenário, ratificado pelo acórdão 2756/2009, o Plenário desta Casa julgou irregulares as contas dos srs. Francisco Campos de Oliveira (ex-chefe do 11º DFR/DNER/MT) e Gilton Andrade dos Santos (ex-procurador-chefe do 11º DFR/DNER/MT), condenou-os em débito, solidariamente com o sr. Kamil Hussein Fares (suposto proprietário de imóvel objeto de expropriação), no valor histórico de R\$ 59.863,36, e aplicou-lhes, individualmente, multa de R\$ 10.000,00.
3. Os mencionados responsáveis interpuseram recurso de reconsideração contra o acórdão citado, o que resultou no acórdão 990/2014-TCU-Plenário, mediante o qual este Tribunal decidiu:
 - “9.1. tornar insubsistente o Acórdão n.º 1.865/2009-Plenário;
 - 9.2. determinar o retorno do presente processo ao relator **a quo**, para que promova as citações que entender cabíveis”.
4. Os autos foram restituídos à Secex-CE, que propôs o arquivamento da presente tomada de contas especial, com fundamento no arts. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, I, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012 (peça 29).
5. O MP/TCU, representado pelo subprocurador Lucas Rocha Furtado, dissentiu da unidade técnica, considerando que a nova citação é medida indispensável para o saneamento dos autos (peça 30).
6. Acolho os argumentos expendidos pelo MP/TCU e determino à Secex-CE que promova a citação dos responsáveis, em consonância com o item 9.2 do acórdão 990/2014-TCU-Plenário.

Restituam-se os autos à unidade técnica.

Brasília, de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator